



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.186-A, DE 2019** **(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Altera a Lei nº 7.418/1985 - Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura legislativa foi sugerida pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, o Vereador Alfredinho, parlamentar com mandato na Cidade de São Paulo.

Trata-se de medida visando evitar que o sistema de transporte público venha a tratar de forma desigual o trabalhador usuário de vale-transporte, benefício instituído pela Lei Federal nº 7.418/1985, como aconteceu recentemente na Cidade de São Paulo, onde o prefeito determinou por meio de decreto que os cidadãos beneficiários de vale-transporte tenham direito a fazer apenas dois embarques por viagem no tempo de duração do bilhete único por itinerário, quando o limite de embarques para o usuário comum é de quatro.

Obviamente isso fere o princípio da isonomia e tornou-se objeto de litígio na Justiça paulista.

Com o objetivo de afastar a possibilidade de tratamento diferenciado a usuários do vale-transporte na Cidade de São Paulo e em outras cidades brasileiras que fazem uso de bilhetagem eletrônica na tarifa do transporte público, o conhecido bilhete único, como já existe na região do Cariri/CE, que engloba Juazeiro do Norte, Barbalha e Missão Velha, no Rio de Janeiro e outros municípios ou regiões que venham a instituir o sistema, propõe-se alteração na Lei

7418/85, para incluir mais um parágrafo ao art. 5º, proibindo qualquer regra prejudicial aos trabalhadores usuários de vale-transporte, devendo ser adotada a mesma regra utilizada para os usuários de bilhete comum.

É sabido que o transporte público conta com subsídios dos órgãos públicos responsáveis pelo serviço essencial, aliás, o transporte é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, portanto um dever do Estado. É legítimo que os Municípios busquem reduzir o subsídio oferecido ao sistema do transporte público para ajustar seu orçamento, porém não se pode admitir que essa prática volte-se contra o trabalhador usuário de vale-transporte, com medidas que ferem a isonomia entre os usuários do sistema e, pior, desestimulando a contratação de moradores das áreas mais periféricas das grandes cidades, onde ainda é precária a oferta de emprego, isso em momento de agravamento da crise econômica, com índices alarmantes de desemprego.

Dá a pertinência da sugestão de alteração legislativa no plano federal que acabamos por adotar, apresentando este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\*](#))

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. [\(Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. [\(Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

.....

.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 – Lei do Vale-Transporte – para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

**Autor:** Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, altera a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

A proposição citada, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designada Relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão, no artigo 5º da Lei do Vale-Transporte (Lei nº 7.418, de 1985), do seguinte dispositivo:

“§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Sem dúvida, a proposta é meritória porque busca deixar expresso na lei que o usuário do Vale-Transporte deve receber tratamento igual ao do usuário de bilhete comum.

Como bem relata a justificção do Projeto, recentemente o Prefeito de São Paulo, em decreto dispondo sobre o bilhete único utilizado no serviço de transporte coletivo público de passageiros, determinou que, mediante o pagamento de uma única tarifa, o usuário comum teria direito a quatro embarques, mas o trabalhador beneficiário de Vale-Transporte teria direito a apenas dois embarques.

É evidente que o referido decreto violou o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da Constituição Federal, e, por isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ações ajuizadas por autores diversos, inclusive sindicatos de trabalhadores, já proferiu decisões no sentido de suspender efeitos do referido decreto, mas a questão ainda não foi resolvida definitivamente pelo Judiciário.

Nesse contexto, cabe destacar que, por exemplo, uma restrição ao número de embarques, como a que ocorreu em São Paulo, encarece o transporte quando há necessidade de mais embarques por viagem, representando um significativo aumento de despesas para os(as) trabalhadores(as) e, quando o custo do transporte ultrapassar 6% de seu salário básico, também para os(as) empregadores(as).



O caso ocorrido no Município de São Paulo demonstra a necessidade de aperfeiçoar a lei para vedar expressamente a aplicação aos(as) usuários(as) do Vale-Transporte de regras diferentes das estabelecidas para os(as) usuários(as) comuns e, dessa forma, assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia e preservar o valor do Vale-Transporte, um direito conquistado para melhoria da condição social do(a) trabalhador(a).

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto em análise. Porém consideramos necessários os seguintes ajustes:

- alterar a ementa, para deixar claro o objeto da lei, e modificar a redação do artigo 1º, para adequação da técnica legislativa;

- no § 4º que se pretende acrescentar ao artigo 5º da Lei do Vale-Transporte, fazer alterações redacionais e suprimir a expressão “*onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica*”, a fim de evitar o surgimento de interpretações no sentido de que a igualdade entre os(as) usuários(as) seria exigível apenas onde houver sistema de bilhetagem eletrônica.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para assegurar isonomia entre o usuário de Vale-Transporte e o usuário de bilhete comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Ao usuário de Vale-Transporte devem ser garantidas as mesmas regras aplicáveis ao usuário de bilhete comum, vedado o estabelecimento de condições prejudiciais àquele, tais como maiores valores tarifários, menores números de embarques e limites temporais inferiores para realizar integração”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Marcon, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212882048500>

Apresentação: 12/11/2021 17:59 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 3186/2019

PAR n.1



\* CD 212882048500 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para assegurar isonomia entre o usuário de Vale-Transporte e o usuário de bilhete comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 5º .....

§ 4º Ao usuário de Vale-Transporte devem ser garantidas as mesmas regras aplicáveis ao usuário de bilhete comum, vedado o estabelecimento de condições prejudiciais àquele, tais como maiores valores tarifários, menores números de embarques e limites temporais inferiores para realizar integração”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214146936600>

1  
Apresentação: 12/11/2021 17:59 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3186/2019  
SBT-A n.1



\* CD 214146936600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente

Apresentação: 12/11/2021 17:59 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3186/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214146936600>



\* C D 2 1 4 1 4 6 9 3 6 6 0 0 \*